



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8456, de 2017, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007" (PL845617)

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto do PL 8456/2017, o seguinte dispositivo:

Art. 1º.:

Lei 12.546, de 2011

“Art. 7º-A

.....

Parágrafo único A substituição contributiva disposta neste artigo se aplica a empresas que cumprirem as seguintes condições:

- I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;
- II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e
- III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º e as condicionalidades de que trata o parágrafo único do Art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7º-A, inclusive com poderes para indicação da exclusão de empresa que não atender às condições.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional o PL 8456/17, para alterar a Lei 12.546, de 2011, para restringir os setores alcançados pela substituição contributiva previdenciária patronal.

A emenda pretende definir condicionalidades a serem observadas para a adesão e permanência na substituição contributiva. O objetivo visa assegurar a estabilidade do trabalhador no posto de trabalho pelo mesmo período em que a empresa permanecer com a substituição da contribuição, com respeito aos padrões de saúde e segurança para os trabalhadores do setor, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Brasília, 30 de outubro de 2017.

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS